



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08.955

Recurso nº 51.066 - IRPF - EXS.: 1983, 1985 e 1986

Recorrente AUREO SCHNEIDER

Recorrid DRF em JOAÇABA (SC).

I.R.P.F. - LANÇAMENTO REFLEXO.

Lucros Distribuídos. Tributam-se na pessoa física do titular da firma individual, os lucros apurados em razão de omissão no registro de receitas e de desclassificação da escrita contábil, com o consequente arbitramento do lucro tributável.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUREO SCHNEIDER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1983, 1985 e 1986, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 11.043.028, Cr\$ 7.640.383 e Cr\$ 19.470.940.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

LUIS CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10926/000.081/86-21
RECURSO Nº 51.066
ACÓRDÃO Nº 103-08.955
RECORRENTE: AUREO SCHNEIDER

R E L A T Ó R I O

Contra AUREO SCHNEIDER, pessoa física, com C.P.F. nº 021.204.889-91, foi lavrado o auto de infração de fls. 70, onde está consignado:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Em verificações realizadas na empresa individual Aureo Schneider CGC 83.135.186/0001-13, - da qual o contribuinte acima identificado é o titular, apuramos as omissões de receita abaixo descritas, as quais, após serem tributadas na pessoa jurídica em auto de infração à parte, são consideradas automaticamente distribuídas e incluídas na cédula "F" das declarações dos respectivos anos-base.

Exercício 1983 - ano-base 1982

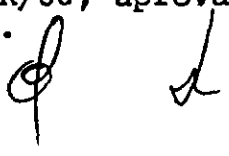
Valores omitidos na construção/ampliação/reforma das instalações e na contabilização das verbas recebidas do Convênio Rural Hospitalar Local (INAMPS), conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, com infração ao art. 34, item I, c/c art. 20 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450, de 04/12/80. Cr\$ 21.043.028

Exercício 1985 - ano-base 1984

Lucro arbitrado considerado distribuído em favor do titular da empresa individual, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda - Pessoa Física, com infração ao art. 34, item I, c/c art. 20 e 403 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80. Cr\$ 45.705.409

Exercício 1986 - ano-base 1985

Lucro arbitrado considerado distribuído em favor do titular da empresa individual, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda - Pessoa Física, com infração ao art. 34, item I, c/c art. 20 e 403 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80 Cr\$ 169.671.519.



Lançamento de ofício efetuado de acordo com os arts. 676, item III e 678, item III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80."

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 75/81, onde sustenta, em resumo:

- a) inocorreram as omissões de receitas, como também não pode prevalecer o arbitramento do lucro, pois está sendo demonstrado no processo matriz, cujas alegações devem ser tomadas como parte integrante e indissociável da presente peça impugnatória;
- b) por tratar-se de lançamento reflexivo, o presente auto só poderá ser julgado após decisão do ato fiscal que lhe deu causa, e, sendo certo que aquele é insubsistente, também este deve ser assim considerado;
- c) no entanto, possui este procedimento fiscal algumas irregularidades, que, "ad argumentandum", fosse o processo original considerado procedente, este não poderia prevalecer, como será demonstrado;
- d) a ausência de contabilização das aplicações em construções, jamais poderá levar o intérprete à hipótese desejada pelo auto de infração, pois se houvesse tal contabilização haveria um aumento do patrimônio da pessoa jurídica, não podendo imaginar como poderia ser transferida ao patrimônio da pessoa física;
- e) deve o auto de infração ser declarado nulo, tendo em vista inexistirem as omissões de receitas e pela notória impossibilidade destes recursos terem sido transferidos à posse de pessoa física;
- f) também não pode subsistir a autuação, face a ilega

lidade do arbitramento e consequente distribuição ao titular da firma individual;

- g) na hipótese de não serem aceitas as alegações da empresa que seja determinada a anulação do auto, mandando expedir outro contra a pessoa jurídica, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e PN-CST nº 03/86.

Contestadas as alegações expendidas pelo impugnante, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta relação:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

Exercícios financeiros de 1983, 1984, 1985 e 1986.

2.25.05.01 - RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS.

Omissão de receitas caracterizada pela falta de registro do recebimento da prestação de serviços pagos pelo INAMPS (convênio FUNRURAL) e pelo IPESC, apurada em decorrência de confronto dos seus registros com aqueles informados pelos citados Institutos. Além, da omissão de registros de dispêndios aplicados na construção de estabelecimento (ala de Hospital). Tal fato pressupõe a ocorrência de anterior omissão de receita operacional permitindo ao fisco tributá-la como prova da origem de recursos omitidos na contabilidade da empresa e desviados pelo seu titular.

2.25.30.01 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE.

Computa-se na determinação do lucro real, a correção monetária de bem classificável no ativo permanente que deixou



de ser ativado. Nesse exercício, não contrapartida de correção monetária conta do passivo que neutralize a correção do ativo.

2.40.30.00 - LUCRO ARBITRADO.

Cabível o arbitramento do lucro quando declara resultado operacional sem reunir condições materiais de comprová-lo, pela ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, isto é, se escriptura o livro "diário" por partidas mensais, sem desdobramento em sub-contas, das chamadas contas coletivas, representativas de bens, direitos e obrigações, e sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, bem como pela falta de elaboração das demonstrações financeiras. A regularização, parcial ou integral, posterior à lavratura do auto de infração, de algumas irregularidades, não ilide a autuação, uma vez que não existe arbitramento condicional de lucro.

Lançamento parcialmente procedente."

Cientificado dessa decisão em 27/06/88, no dia 25 de julho seguinte foi protocolizada a peça recursal de fls. 117 a 125, onde, na essência, são reproduzidas as alegações constantes da peça inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que o presente lançamento tributário é decorrente de outro procedimento fiscal instaurado contra a

mesma firma individual, onde se discute omissão no registro de receitas, no exercício de 1983, como também arbitramento do lucro tributável nos anos-base de 1984 e 1985, exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Esta Câmara, em Sessão de 13/02/89, ao julgar o recurso interposto no processo matriz, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 103-08.890, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS.

A não contabilização de investimentos realizados pela firma individual, autoriza presumir que os recursos tiveram origem em receitas manipuladas à margem da escrituração.

RECEITAS DE CONVÊNIOS - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

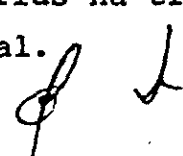
Não configura omissão de receitas a não contabilização de parcelas que correspondem, comprovadamente, a honorários profissionais dos médicos, pagos diretamente à entidade representativa da classe.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Incabível a tributação da correção monetária resultante da falta de contabilização, no ativo permanente, de bens que correspondam a investimentos da firma individual.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de apresentação da documentação que deu causa aos lançamentos contábeis, como também a escrituração que não atende aos requisitos das leis comerciais e fiscais, autoriza o arbitramento do lucro tributável, consequência da desclosificação da escrituração contábil."

Uma vez caracterizada, em parte, a omissão no registro de receitas, e sendo certo que restou mantido o arbitramento dos lucros, no processo decorrente cabe discutir tão somente se há ou não reflexo dessas matérias na tributação da pessoa física do titular da firma individual.



A legislação em vigor determina que os lucros apurados são considerados automaticamente distribuídos, o que implica vincular a decisão do caso concreto ao que restou decidido no processo principal.

Voto, pois, pelo provimento parcial ao recurso, a fim de escluir da tributação, nos exercícios de 1983, 1985 e 1986, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 11.043.028, Cr\$ 7.640.383 e Cr\$ 19.470.940.

Brasília-DF., em 14 de março de 1989.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

